



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.899 - AL (2006/0076559-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS - FENAPRF E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitadas as razões quanto a legitimidade da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais para execução de sentença coletiva, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.
2. O sindicato possui legitimidade para defender os interesses da categoria, na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.
3. O entendimento adotado no Recurso Extraordinário n. 573.232, julgado sob o rito da repercussão geral, não se aplica ao caso concreto, pois o paradigma do Supremo Tribunal Federal tratou de execução promovida por associação, enquanto na hipótese cuida-se de federação, cuja natureza é de sindicato.
4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.899 - AL (2006/0076559-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS - FENAPRF E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, contra acórdão prolatado pela Quinta Turma, desta relatoria, de rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão no julgado do agravo regimental quanto à legitimidade da associação para a execução de sentença coletiva.

Alega a embargante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 573.232, julgado sob o rito da repercussão geral, definiu terem legitimidade para execução da sentença coletiva apenas os associados que tenham dado autorização expressa para a propositura da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.899 - AL (2006/0076559-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos dos autos noticiam que a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FERNAPRF ajuizou ação ordinária em desfavor da União postulando a implementação do índice de 3,17% nos vencimentos dos substituídos, cujo pedido foi julgado procedente.

Iniciada a fase de execução, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região afastou a legitimidade da FERNAPRF para promover a execução do título executivo obtido em ação coletiva.

Em sede de recurso especial, reconheceu-se a legitimidade da FENAPRF para a execução da sentença proferida em ação coletiva, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da apelação e da remessa oficial, prejudicada a análise dos demais pedidos recursais.

Confirmada a decisão unipessoal em sede de agravo regimental, a UNIÃO opôs embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão ora embargado.

Sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal teria se pronunciado sobre o tema em sede de repercussão geral, são opostos estes aclaratórios.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Isso porque, no RE n. 573.232 tratou-se da legitimidade de associação promover a execução de julgado em nome daqueles que não constaram da lista apresentada pela entidade quando da propositura da ação de conhecimento.

O Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão nos autos supracitados, ao proferir seu voto distinguiu a necessidade de prévia autorização para a associação representar seus inscritos, da legitimação para o sindicato substituir seus afiliados.

No voto de Sua Excelência restou consignado:

*O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, **considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembléia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional.

[...]

*Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata da necessidade de a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o **mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta – representação gênero – e também da previsão do artigo 8º, do qual não me valho.** Estou-me valendo apenas daquele referente às associações.*

No caso ora examinado, ao contrário, cuida-se da legitimidade de ente sindical para, na qualidade de substituto processual, atuar em nome dos ocupantes da categoria.

Não se pode olvidar ser a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FERNAPRF, uma organização que reúne os sindicatos da categoria. Consta do seu estatuto:

Art. 1º A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, identificada pela sigla “FERNAPRF”, de seu uso exclusivo, **é uma entidade sindical de grau superior**, constituída como sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 15 de fevereiro de 1992, oriunda da transformação do Sindicato Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, fundado em 15 de fevereiro de 1989, com tempo de duração indeterminado, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o Território Nacional.

Destarte, à luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o sindicato, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, seja na fase de conhecimento ou na execução do julgado, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0076559-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 831.899 / AL**

Números Origem: 200180000058553 9700036324 9805057844 9905073191 9905137475
EM MESA JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS -
FENAPRF E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS -
FENAPRF E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.